



MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE - MG
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – 38.755-000 - Lagoa Grande - MG
PABX: (34) 3816-2908 / gabinete@lagoagrande.mg.gov.br
Administração 2013/2016

LEI N. 834, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS PARA ADQUIRENTES DE BENS E MERCADORIAS NA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR E NAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE/MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e, eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o programa de concessão de créditos, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Município e fomentar o comércio local, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos, na forma de vale-compras, aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que comprovarem o efetivo recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e da Dívida Ativa Tributária de competência do Município de Lagoa Grande/MG.

Art. 3º. Os vale-compras a que se refere o artigo 2º somente poderão ser utilizados para aquisição de bens e mercadorias na feira livre do produtor rural e nos estabelecimentos comerciais credenciados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, estabelecidos no Município de Lagoa Grande/MG.



MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE - MG
GABINETE DO PREFEITO

Rua Manoel Calango, 172 – Centro – 38.755-000 - Lagoa Grande - MG
PABX: (34) 3816-2908 / gabinete@lagoagrande.mg.gov.br
Administração 2013/2016

§1º. Considera-se fraude ao programa estabelecido por esta Lei a conversão do vale-compra em moeda pelo estabelecimento comercial em favor do beneficiário do vale-compra.

§2º. Comprovada a conversão de vale-compra em moeda, os infratores, comerciante e beneficiário do vale-compra, ficam impedidos de participar do programa de crédito instituído por esta Lei por um período de 02 (dois) anos.

Art. 4º. Os créditos a que se refere o art. 2º serão concedidos observados os seguintes percentuais relativos aos valores efetivamente pagos:

- I. De 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- II. De 100% (cem por cento) do valor da Dívida Ativa tributária paga.

Atr. 5º. A concessão dos créditos será realizada a partir do 10º (décimo) dia após o recolhimento do IPTU e da Dívida Ativa, mediante apresentação do comprovante de pagamento.

Parágrafo único. O direito ao recebimento dos créditos a que se refere o art. 2º desta Lei será cancelado caso não sejam requeridos pelos interessados no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do pagamento da respectiva guia de recolhimento.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 18 de dezembro de 2015.

MÁRCIO VALERIANO CORRÊA

Prefeito Municipal